

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO  
TECNOLÓGICO NA DISTORÇÃO CONCEITUAL E PRÁTICA DOS DIREITOS  
HUMANOS DOS DETENTOS NO BRASIL**

**VINICIUS FIGUEIREDO SEMBLANO GONÇALVES**

**Rio de Janeiro**

**2023**

**VINICIUS FIGUEIREDO SEMBLANO GONÇALVES**

**OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO  
TECNOLÓGICO NA DISTORÇÃO CONCEITUAL E PRÁTICA DOS DIREITOS  
HUMANOS DOS DETENTOS NO BRASIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luigi Bonizzato**.

**Rio de Janeiro**

**2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

G635i      Gonçalves, Vinicius Figueiredo Semblano  
Impactos da globalização e do desenvolvimento  
tecnológico na distorção conceitual e prática dos  
direitos humanos dos detentos no Brasil / Vinicius  
Figueiredo Semblano Gonçalves. -- Rio de Janeiro,  
2023.  
46 f.

Orientador: Luigi Bonizzato.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direitos Humanos. 2. População Carcerária. 3.  
Globalização. I. Bonizzato, Luigi, orient. II. Título.

VINICIUS FIGUEIREDO SEMBLANO GONÇALVES

OS IMPACTOS DA GLOBALIZAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO  
TECNOLÓGICO NA DISTORÇÃO CONCEITUAL E PRÁTICA DOS DIREITOS  
HUMANOS DOS DETENTOS NO BRASIL

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Luigi Bonizzato**.

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2023

## Dedicatória

Este trabalho é dedicado ao meu grande irmão da vida, Caio Rocha Faria Santos. Ele me ensinou o verdadeiro significado da vida enfrentando uma das batalhas mais difíceis que eu já presenciei. Eu amo você, irmão!

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente aos meus pais Eloisa Gonçalves e Vitor Gonçalves por sempre me proporcionarem um ambiente familiar estável e saudável com plenas condições de fazer com que eu me tornasse a pessoa que sou hoje – sem eles nada disso seria possível. Agradeço também a minha irmã Vanessa que sempre me mostrou o caminho certo da vida, me encorajou em momentos difíceis e me deu uma afilhada que eu não tenho palavras para descever, nossa Flora. Um agradecimento especial ainda a todos os meus amigos do coração que sempre me motivaram e continuam me motivando a ser uma pessoa melhor a cada dia. Por último, gostaria de agradecer a todos os professores e que fizeram parte dessa caminhada acadêmica, principalmente ao professor Luigi Bonizzato pelo apoio nesse trabalho final.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo compreender a distorção que o conceito de Direitos Humanos vem sofrendo ao longo do tempo, bem como identificar e compreender o impacto direto da globalização e do avanço tecnológico nesse problema. A pesquisa foi voltada para o âmbito do sistema prisional brasileiro e como essa difusão de conceitos inverídicos prejudica diretamente essa classe social, tendo seus direitos fundamentais constatemente feridos e desrespeitados. A partir de análise de pesquisas internacionais e informações obtidas, foi realizada uma reflexão sobre como os Direitos Humanos são inerentes a todos os indivíduos independente de qualquer raça, classe social, religião ou qualquer outro aspecto. Por mais que a população carcerária seja passível de punição pelos seus atos, os seus direitos fundamentais devem permanecer intactos, sendo certo que estes são possuidores desses direitos como qualquer outro cidadão.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Globalização; População Carcerária.

## **ABSTRACT**

The present study has as the main objective realize the changes in the real concept of the Human Rights over the years and indentify the direct impact that the globalization and the evolution of technology have in this problem. The research was focused on the scope of the brazilian prison system and how this diffusion of fake ideas of what Human Rights really are directly harms this social class, having their fundamental rights constantly injured and disrespected. From the analysis of international research and information obtained, a reflection was carried out on how Human Rights are inherent to all individuals regardless of any race, social class, religion, or any other aspect. As much as the prison population is punishable for their actions, their fundamental rights must remain intact, given that they have these rights like any other citizen.

**Key words:** Human Rights; Globalization; Prison Population.



## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1 - Assassinato de Judeus na Letônia. ....</b>	<b>16</b>
<b>Figura 2 - Pessoas entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil.....</b>	<b>32</b>
<b>Figura 3 - QRCode de acesso ao ranking sobre Justiça Criminal. ....</b>	<b>38</b>
<b>Figura 4 - QRCode de acesso ao ranking de critérios da pesquisa sobre Justiça Criminal. .....</b>	<b>39</b>
<b>Figura 5 - Tweets 1, 2 e 3 sobre a visão distorcida acerca dos Direitos Humanos. ....</b>	<b>41</b>
<b>Figura 6 - Tweets 4, 5 e 6 sobre a visão distorcida acerca dos Direitos Humanos. ....</b>	<b>42</b>
<b>Figura 7 - Tweets 7, 8 e 9 sobre a visão distorcida acerca dos Direitos Humanos. ....</b>	<b>42</b>
<b>Figura 8 - Tweets 10, 11 e 12 sobre a visão distorcida acerca dos Direitos Humanos.....</b>	<b>43</b>

## **LISTA DE TABELAS**

<b>Tabela 1 - Extrato da tabela de Evolução da população prisional por cor/raça 2005-2019.....</b>	<b>34</b>
--	-----------

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO.....</b>	<b>14</b>
<b>CAPÍTULO 2: A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA DISTORÇÃO DO CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>21</b>
<b>CAPÍTULO 3: A QUESTÃO DA SOBERANIA DOS ESTADOS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS E ANÁLISE SOBRE A MERCANTILIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO 4: OS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS NO BRASIL .....</b>	<b>37</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

Não é novidade que as rápidas mudanças provocadas pelo advento e expansão da internet implicaram diretamente na ressignificação das relações interpessoais. Nesse viés, com o acesso à informação de maneira rápida, indivíduos são bombardeados com notícias, vídeos e fotos a todo o momento, possibilitando uma maior globalização e uma difusão de conhecimento mais ampla.

É nesse contexto, marcado pela digitalização de relações interpessoais, que começam a surgir conflitos sobre a real questão do que propriamente são os Direitos Humanos. Enquanto, por um lado, esse acesso à informação é positivo, por outro, ele pode acarretar em uma divulgação exacerbada de notícias, ideologias e pensamentos que são completamente fora da realidade, o que acaba prejudicando diretamente o bom entendimento e funcionamento do contexto social, no qual estão inseridos os Direitos Humanos.

Em síntese, cria-se uma espécie de desinformação, uma vez que qualquer pessoa, possuidora de conhecimento ou não, pode expor suas ideologias nas redes e adquirir seguidores fiéis a esses pensamentos. De acordo com o Manual da UNESCO “Jornalismo, Fake News e Desinformação” (2019):

[...] o século 21 transformou a informação em armamento em uma escala sem precedentes. Novas e poderosas tecnologias simplificam a manipulação e a fabricação de conteúdo, e as redes sociais ampliam dramaticamente falsidades propagadas por Estados, políticos populistas e entidades corporativas desonestas, pois são compartilhadas por públicos não críticos.

Dessa forma, ideias distorcidas a respeito dos Direitos Humanos surgem a todo o momento, enfraquecendo seus ideais e prejudicando o seu avanço como direito fundamental para uma sociedade.

Apesar de toda evolução histórica, é evidente que os Direitos Humanos encontram-se em uma fase da história humana de extremo desprestígio, uma vez que grande parte da sociedade acredita que eles só servem para defender e proteger aqueles que cometem atos ilícitos e nocivos para com o próximo. A perda de popularidade desses direitos pode ser percebida em

sua posição omissa em programas políticos atuais e suas menções rasas, superficiais e esporádicas em jornais, revistas e artigos.

Corroborando para esse entendimento, José Augusto Lindgren Alves (2018, p. 51) dispõe que:

Depois de haverem funcionado, no final do século XX, como última utopia secular universalista, capaz de mobilizar sociedades de todo o mundo, os direitos humanos parecem ter entrado em fase de descrédito. A perda de popularidade da própria expressão linguística pode ser notada em sua posição secundária nos programas políticos atuais, meramente episódica nos noticiários e artigos de imprensa, se comparada ao relevo obrigatório, prioritário e ubíquo, de poucos anos atrás.

Nesse viés, o presente estudo possui como um dos seus propósitos elaborar conhecimentos contundentes, por meio de uma metodologia de pesquisa documental, que corroborem com a ideia de que todos os indivíduos são sujeitos de direito, bem como desfrutam dos ideais dos Direitos Humanos, desde sua vida cotidiana até situações mais complexas.

Sob essa perspectiva, a problemática principal do projeto gira em torno da compreensão dos motivos pelos quais ocorreu o fortalecimento de percepções completamente deturpadas sobre o que evidentemente são os Direitos Humanos, tendo sua ênfase voltada para o impacto evidente nas populações carcerárias do Brasil.

Desse modo, seu objetivo geral será entender como essa distorção do verdadeiro significado de um direito fundamental é prejudicial para o bom funcionamento de uma sociedade como um todo e como tem afetado diretamente aqueles que são julgados pelo nosso sistema penal.

Para alcançá-lo, analisar-se-á, para além do conceito constitucional de Direitos Humanos, a sua importância como ferramenta de suporte à sociedade, tendo em vista seus ideais benéficos e plurais, ou seja, aqueles que atingem a todos indistinta e igualmente.

Portanto, a pergunta que determina a presente investigação busca esclarecer indagações como: “É possível elaborar uma retomada de ideais a respeito do verdadeiro significado de Direitos Humanos num âmbito social, onde grande parte da população acredita na frase – bandido bom é bandido morto?”.

## **CAPÍTULO 1: A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO**

Os avanços das novas tecnologias e a consequente difusão de informações possibilitaram certa descentralização de princípios antes vistos como fundamentais e concretos. Nesse viés, os Direitos Humanos foram, ao longo do tempo, sofrendo distorções em seu conceito efetivo e começaram a ser vistos com olhares de descrédito perante a sociedade.

Isso ocorre porque os meios de comunicação, hodiernamente, funcionam como uma espécie de “cabo de guerra”, ou seja, enquanto informações e ideias relevantes para o bom funcionamento do contexto social puxam para um lado, ideais desconexos da realidade e prejudiciais para o bom entendimento a respeito de direitos fundamentais, e mais precisamente dos Direitos Humanos, puxam para o outro, ocasionando certo desequilíbrio social. Para que seja possível contextualizar esses avanços e distorções, entretanto, é primordial uma análise da história dos Direitos Humanos, suas evoluções e como essas mudanças impactam diretamente a população carcerária brasileira até os dias atuais.

Compreender a história dos direitos humanos é fundamental para entender a evolução e os desafios atuais na proteção desses direitos em todo o mundo e, principalmente, nas populações carcerárias brasileiras. A história dos Direitos Humanos é, antes de tudo, fruto de um processo de lutas e conquistas que representam o progresso evolutivo dos seres enquanto humanidade.

Tendo isso em vista, destaca-se que a questão dos direitos humanos é de particular importância no âmbito das prisões no Brasil, uma vez que ainda é possível constatar muitos desafios em garantir o respeito e a proteção desses direitos para aqueles que são considerados infratores.

Imperioso esclarecer que os Direitos Humanos passaram a ganhar importância e relevância a partir do século XX, onde os entendimentos e conceitos desses direitos eram voltados para o positivismo (conhecimento científico como única forma de conhecimento verdadeiro) e ao jusnaturalismo (princípios, normas e direitos que se têm como ideia universal e imutável de justiça, os quais são inerentes a todos e independem da vontade humana).

Ao longo da história e a partir dos conceitos supracitados, os Direitos Humanos foram evoluindo e se expandindo em resposta a diferentes movimentos sociais e políticos. Desde as primeiras tentativas de limitar o poder dos governantes, como a Magna Carta inglesa do século XIII, até a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, os direitos humanos foram se tornando cada vez mais abrangentes e universalizados.

Tendo em vista o processo evolutivo de surgimento e aquisição dos Direitos Humanos pelos cidadãos, é de suma importância destacar três marcos históricos fundamentais: o Iluminismo, a Revolução Francesa e o final da Segunda Guerra Mundial.

Destaca-se que as primeiras declarações de Direitos Humanos, principalmente a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (26 de agosto de 1789), tiveram como base todos os ideais Iluministas, sendo a liberdade ferramenta chave para a valorização e entendimento da figura humana como ser dotado de direitos fundamentais.

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, 1789, p. 1).

A Revolução Francesa, por sua vez, com seu icônico lema “Liberdade, Igualdade e Fraternidade”, fez surgir os ideais representativos dos Direitos Humanos, ou seja, foi o período histórico diretamente responsável pelo crescimento e disseminação destes direitos como sendo fundamentais e inerentes a cada um dos indivíduos existentes no mundo.

Ressalta-se que esse período foi um marco na história dos direitos humanos. Esse movimento político e social teve como consequência a queda de Luís XVI, a derrubada do Antigo Regime francês, que era marcado pela monarquia absoluta e pelo poder concentrado nas mãos da nobreza, e a proclamação da República. Não há dúvidas de que o surgimento e fortalecimento dos direitos humanos está intimamente ligado aos ideais da

Revolução Francesa, que pregavam a liberdade, a igualdade e a fraternidade como valores fundamentais da sociedade. Dessa forma, é inegável que esse movimento foi um marco na história da humanidade, ajudando a consolidar a ideia de que os direitos humanos são universais e que devem ser respeitados por todos os governos e sociedades

Por sua vez, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi um documento fundamental na consolidação desses ideais pois foi ela que estabeleceu que todos os homens são iguais perante a lei, que a liberdade é um direito inalienável e que a soberania pertence ao povo.

Ainda neste contexto histórico de surgimento e evolução dos Direitos Humanos, a fase do pós Segunda Guerra Mundial foi necessária para que fosse feita uma análise concreta sobre as atrocidades e violações a vidas humanas provocadas pelos nazistas em campos de concentração. Nesse sentido, os indivíduos se conscientizaram cada vez mais sobre a importância de e necessidade de não se permitir que seres humanos fossem colocados em situações desumanas novamente.

Figura 1 - Assassinato de Judeus na Letônia.



Fonte: Enciclopédia do Holocausto.



No mesmo ano em que foi dado fim a Segunda Guerra Mundial, houve a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) com o intuito de proteger efetivamente os Direitos Humanos dos cidadãos. Dessa forma, com a criação desse órgão político e representativo, o conceito de direitos inerentes aos seres humanos foi ficando cada vez mais amplo e concreto, tendo como consequências um fortalecimento de seus ideais e a criação de tratados internacionais responsáveis pela proteção destes.

De acordo com Andrew Clapham<sup>1</sup> (2016), professor de Direito Internacional dos Direitos Humanos na Universidade de Genebra, a criação da ONU e da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 foram eventos sem precedentes na história, pois estabeleceram um padrão global de direitos humanos que foi incorporado em leis e políticas em todo o mundo.

Nessa diapasão, entende-se que o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) foi responsável pelo surgimento de diversos tratados e convenções internacionais que tinham como foco principal a proteção aos Direitos Humanos.

Nesse contexto de surgimento de tratados, vale o destaque à Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>2</sup>, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, sendo esta um marco na história dos direitos humanos. Dessa forma, estabeleceu uma série de direitos e liberdades fundamentais que deveriam, e ainda, devem ser respeitados por todos os países do mundo, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. No contexto do trabalho aqui desenvolvido, damos destaque aos artigos:

**ARTIGO 8** - Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

**ARTIGO 9** - Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

**ARTIGO 10** - Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

---

<sup>1</sup> CLAPHAM, Andrew. The Evolution of Human Rights: From the Universal Declaration to the Present. In: GOODHART, Michael. **Human Rights: Politics and Practice**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

<sup>2</sup>Disponível em: <http://www.ct.ufpb.br/lacesse/contents/documentos/legislacao-internacional/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-1948.pdf/@download/file/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos%20-%201948.pdf>. Acesso em: Junho/2023.

**ARTIGO 11** - 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso. (ONU, 1948, p. 2).

Outro tratado importante foi o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, o qual fomentou a criação de uma série de direitos civis e políticos. Alguns dos direitos garantidos pelo Pacto incluem o direito à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à liberdade de expressão e à liberdade religiosa:

**ARTIGO 26** - Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (ONU, 1966, p. 9).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também incorporado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no ano de 1966, foi fundamental para que pudesse ocorrer a existência e criação de diversos direitos econômicos, sociais e culturais. O direito ao trabalho, à saúde, à educação e à moradia são alguns dos exemplos dos direitos garantidos por este Pacto:

**ARTIGO 11** - §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e para sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, por sua vez, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1965, é um tratado internacional que teve como foco principal eliminar a discriminação racial em todo o mundo, ou seja, foi responsável por fortalecer o ideal de igualdade entre seres humanos sem nenhum grau de distinção.

**ARTIGO I** - 1. Na presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundadas na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por fim ou efeito anular ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições,

dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos domínios político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.

Por fim, a convenção a ser destacada é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a qual foi criada no ano de 1979, tendo como foco principal a proteção aos direitos das mulheres em todo mundo, da qual destacamos:

**ARTIGO 1º** - Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Além dessas mudanças, os tratados e convenções internacionais também trouxeram outras conquistas importantes para a proteção dos direitos humanos. Destaca-se que estes foram responsáveis por auxiliar na concretização das normas e princípios para a cooperação entre os países no campo dos direitos humanos. Por conseguinte, o fortalecimento da cooperação internacional e a promoção dos direitos humanos em todo o mundo cresceram exponencialmente.

Vale ressaltar, ademais, que esses tratados e convenções foram fundamentais para o surgimento de mecanismos de monitoramento a fim de garantir o cumprimento das obrigações em relação aos direitos humanos pelos países signatários. Isso ajudou a aumentar a transparência e a responsabilidade dos governos em relação à proteção dos direitos humanos.

De maneira sucinta, os acordos e pactos globais tiveram um papel vital na progressão dos direitos humanos ao longo da história. Ressalta-se que estes tiveram um papel fundamental na criação de normas e princípios que devem ser seguidos pelos países signatários, contribuindo para preservar os direitos humanos em nível mundial. Apesar de ainda haver vários obstáculos a serem superados nesse campo, os acordos e pactos internacionais foram um avanço significativo na defesa desses direitos essenciais.

A fim de exemplificar a importância da proteção aos Direitos Humanos, alguns países merecem certo destaque nesse processo, tendo sido, e ainda sendo, fundamentais para que as

ideias e conceitos desses direitos sejam difundidos e cada vez mais sendo tópico principal em discussões políticas e representativas do mundo moderno, como por exemplo o Canadá, a Noruega, a Suécia, a Alemanha - o país tem feito esforços para reconstruir sua reputação e se tornar um líder em questões relacionadas aos direitos humanos – e a Costa Rica.

Embora o Brasil tenha avançado em relação aos conceitos de direitos humanos, a prática ainda é um desafio, principalmente no âmbito da população carcerária. Vale destacar que, hodiernamente, por conta da difusão de informações inverídicas, os ideais protetores dos direitos humanos vêm sendo confundidos como direitos que protegem apenas os infratores das leis, o que não se traduz na realidade cotidiana das sociedades mundiais.

## **CAPÍTULO 2: A INFLUÊNCIA DA GLOBALIZAÇÃO NA DISTORÇÃO DO CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS**

A globalização é um fenômeno relativamente recente no contexto mundial, e se intensificou nas décadas recentes. Embora as origens da globalização possam ser traçadas ao longo dos anos, é na contemporaneidade que ela assume as proporções que conhecemos hoje.

Um marco importante para o processo de globalização ocorreu no final da década de 1940, após a Segunda Guerra Mundial, com o estabelecimento do sistema monetário internacional liderado pelos Estados Unidos. O chamado acordo de Bretton Woods, firmado em 1944, foi responsável por estabelecer um sistema de câmbio fixo, em que as moedas dos países eram fixadas em relação ao dólar americano, que por sua vez era conversível em ouro. Desse modo, foi possível concretizar uma maior estabilidade econômica e facilitação do comércio internacional.

No entanto, o sistema de Bretton Woods entrou em colapso na década de 1970, devido ao aumento dos gastos militares dos EUA durante a Guerra do Vietnã, a crise do petróleo e o crescimento econômico de países como Japão e Alemanha, que ameaçavam a hegemonia americana. Com o fim do sistema de Bretton Woods, as moedas passaram a ser flutuantes e o dólar deixou de ser conversível em ouro.

A partir desse momento, o mundo passou por um processo de desregulamentação e liberalização econômica, com a redução de barreiras tarifárias e não-tarifárias ao comércio, a privatização de empresas estatais e a abertura dos mercados financeiros. Esse processo permitiu o aumento do comércio internacional e o crescimento da economia global, mas também trouxe desafios e conflitos.

Em momentos mais próximos da modernidade, a globalização também foi impulsionada pelo avanço tecnológico e pela revolução da informação, com o surgimento da internet e das redes sociais. Isso permitiu uma maior interconexão entre as pessoas e as empresas em todo o mundo, e transformou a maneira como a informação é compartilhada e disseminada.

De forma positiva, a globalização foi responsável por gerar um aumento nas interconexões entre as nações. Por meio da tecnologia, dos transportes e das comunicações, o

mundo está mais conectado do que nunca. Essa interconexão traz muitos benefícios, como a troca de ideias, conhecimento e cultura entre diferentes países, acesso a novos mercados, serviços e produtos de todas as partes do mundo.

Com o aumento do comércio internacional, consequência dessa interconexão de países, as empresas são incentivadas a serem mais eficientes e inovadoras para se manterem competitivas, sendo certo de que essas medidas podem levar a um aumento na produtividade e na qualidade dos produtos e serviços oferecidos, tendo influência ainda sobre o preço dos produtos.

Em relação aos direitos inerentes a cada cidadão, o advento da globalização e a expansão dos meios de comunicação falcitaram muito as relações interpessoais, evidenciando-se que se tornou muito mais fácil ter acesso a informações a respeito dos direitos fundamentais dos indivíduos. Tendo isso em vista, hodiernamente, é de notório saber que esses direitos são inerentes a cada ser humano existente no planeta. Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Dentre os 78 incisos estabelecidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, destacam-se os dez primeiros os quais são responsáveis por assegurar aqueles direitos que se entrelaçam com a questão dos Direitos Humanos. Nesse sentido, estão estabelecidos neles questões envolvendo a igualdade de todos, sem distinção, o direito de ser tratado dignamente, a livre manifestação de pensamentos e ideologias, direito a liberdade, dentre outros. É por essa razão que é completamente descabida a ideia de que somente os transgressores e criminosos tem acesso a esses direito fundamentias. De acordo com Lindgren Alves:

É, por outro lado, absurda a qualificação dos defensores de direitos humanos como protetores exclusivos ou preferenciais de “direitos de bandidos”, supostamente omissos perante a criminalidade comum. Já os direitos humanos, estabelecidos no Direito Internacional contemporâneo e no Direito Constitucional interno, são, por definição, direitos inalienáveis de todos os indivíduos, inclusive ladrões, assaltantes, estupradores, sequestradores e assassinos, e só podem, numa democracia, ser suspensos de acordo com a lei. (...) os ativistas de direitos humanos não protegem bandidos; monitoram democraticamente o Estado de Direito, protegendo-o contra abusos de quem atua em nome do poder. (2013. p. 3).

A globalização, entretanto, também teve impactos negativos em muitas partes do mundo, especialmente sendo associada ao aumento da desigualdade econômica, à perda de empregos em alguns setores, a disseminação de ideais e conceitos distorcidos da realidade fática e à erosão das culturas e tradições locais.

Em seu artigo *Cibercultura como Território Recombinante*, André Lemos traz a baila alguns pontos fundamentais para o entendimento do lado negativo da globalização:

Na esfera cultural, as fronteiras também têm sido apagadas pelo que se chama de multiculturalismo. Hoje, através da internet, é possível ouvir uma rádio russa, ler um jornal da Coreia e visitar um site da Finlândia. Fazemos isso diariamente com muita facilidade. Podemos estar conversando com alguém do Sri Lanka pelo messenger, sem nos darmos conta de que estamos vivendo um processo de desterritorialização generalizado. Participamos de diversos acontecimentos, temos acesso a diversas culturas e a diversas informações que não necessariamente fazem parte do nosso território [...]. (2007, p. 42).

A preocupação mais evidenciada na fala de André Lemos diz respeito a uma espécie de perda de culturas distintas. A chamada desterritorialização está associada à ideia de que a globalização aproximou tanto os países que suas características únicas e milenares vêm sendo deixadas de lado a fim de proporcionar uma cultura geral capaz de unir todos em um só bloco cultural. Essa unificação dos povos pode ocasionar uma certa perda de identidade de cada um, o que de fato não é favorável ao cenário mundial seja pelo lado econômico, político ou histórico.

Corroborando, ainda, com essa ideia de impactos negativos da globalização ao bem estar econômico e social do mundo moderno, José Eduardo Faria (1995, p. 10-11), em sua lição, enumera alguns dos efeitos desse processo,

[...] graças ao desenvolvimento da tecnologia, à expansão das comunicações e ao aperfeiçoamento do sistema de transportes, a globalização provocou a desconcentração, a descentralização e a fragmentação do poder. Debilitou a capacidade de taxação e regulamentação dos governos. Abriu caminho para configurações geopolíticas novas e originais, com poder de balizar, abalar, mover e influenciar os fluxos produtivos mercantis, monetários e migratórios [...] Alimentou movimentos e lutas pela afirmação de identidades locais baseadas na revalorização do direito às raízes. Redefiniu a articulação entre interesses particulares e a ideia de bem comum. E conduziu a novas formas de ação política e a novos modelos de legalidade. Ampliando a diferenciação funcional dos sistemas econômico e social num ritmo jamais visto anteriormente, o fenômeno da globalização também tornou as identidades mais lábeis e poliformas.[...]. Generalizou e acentuou os contrastes entre pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia, enfraqueceu e subverteu os marcos de referência social até então prevalentes, baseados na família, no trabalho e na comunidade.

Os efeitos da globalização afetam todas as áreas da sociedade, e com relação aos Direitos Humanos não seria diferente. Ao longo da história, o conceito de direitos fundamentais e inerentes a cada indivíduo foi sendo alterado e distorcido. Com o advento da Internet, o acesso e divulgação de informações ficou muito simples, bastando apenas poucos “cliques” para isso acontecer.

É nessa divulgação de informações sem fontes científicas e bases de análises completas e fundamentadas, portanto, que os conceitos e ideias de Direitos Humanos foram ficando cada vez mais enfraquecidos. Atualmente, qualquer indivíduo pode expor sua opinião nas redes. O grande problema dessa questão é quando essa opinião não possui qualquer fundamento e fere diretamente algum seguimento da sociedade.

O pensamento de Lindgren Alves, supracitado, evidencia uma tentativa clara de impedir essa distorção da percepção clara do que de fato são os Direitos Humanos, sob a ótica de que todos devem ser tratados de forma igual e indistinta perante a sociedade, seus indivíduos e, principalmente, pelo Estado. Dessa forma, os ativistas dos direitos humanos, muitas vezes confundidos com defensores de criminosos, são fundamentais para estabelecer uma fiscalização a respeito do cumprimento integral desses direitos.

Ocorre que, não obstante as inúmeras tentativas de chegar a um consenso totalitário e divulgar informações corretas a respeito desse tema, ainda assim, existem muitas dificuldades para isso. Apesar da questão dos Direitos Humanos ter muita força discursiva, na prática ainda pode ser considerada uma matéria muito frágil, visto que, por serem direitos inerentes a todos e os quais já obtivemos desde o nascimento, muitas vezes esses podem ser imperceptíveis pois já estão inseridos no cotidiano da vida. Ainda segundo Lindgren Alves:

[...] os direitos humanos vivem situação contraditória nesta fase de “pós-modernidade”. Adquiriram inusitada força discursiva, mas são ameaçados de todos os lados. Afirmaram-se como baliza da legitimidade institucional, mas sofrem rudes golpes da globalização econômica (2013. p. 9).

A questão dos Direitos Humanos está não só voltada para o âmbito dos direitos civis e políticos. O crescimento e evolução desses direitos como inerentes a todos fortalece também temas envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais, ocasionando uma maior integração



entre a sociedade e permitindo que mais indivíduos exerçam seus direitos, os quais muitas vezes ficam em segundo plano. Corroborando com esse pensamento, Piovesan (2006, p. 17) diz que:

Se, tradicionalmente, a agenda de direitos humanos centrou-se na tutela de direitos civis e políticos, sob o forte impacto da “voz do Norte”, testemunha-se, atualmente, a ampliação desta agenda tradicional, que passa a incorporar novos direitos, com ênfase nos direitos econômicos, sociais e culturais, no direito ao desenvolvimento, no direito à inclusão social e na pobreza como violação de direitos.

Torna-se fundamental, portanto, que seja feita uma consolidação e um fortalecimento no processo de afirmação dos Direitos Humanos na sociedade sob a perspectiva de um direito integral, indivisível e interdependente, ou seja, um direito inerente a todos os seres humanos independente de raça, cor, gênero e classe social. Tendo isso em mente, será possível começar uma reestruturação social capaz de reconfigurar a visão errônea da sociedade a respeito dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Evidenciando e fundamentando o ponto a respeito da globalização como ferramenta de certo descontrole de ideais, Piovesan explica que esse processo de rápida evolução global agrava cada vez mais as desigualdades humanas, visto que as riquezas acabam se concentrando nas mãos daqueles que já são poderosos, ou seja, o rico fica ainda mais rico e o pobre fica ainda mais pobre. Segundo ela “[...] a globalização econômica tem agravado ainda mais as desigualdades sociais, aprofundando-se as marcas da pobreza absoluta e da exclusão social” (PIOVESAN, 2006, p. 18).

É nesse contexto de exclusão social, portanto, que os indivíduos acabam perdendo a noção do que realmente são os seus direitos fundamentais. Essa polaridade social evidente, corrobora com a visão errônea da sociedade a respeito dos Direitos Humanos na medida em que os princípios básicos da dignidade humana vão se esfacelando dentro do contexto social em que vivemos. Tendo isso em mente, Piovesan (2006, p. 21) fundamenta essa questão dizendo que:

Em razão da indivisibilidade dos direitos humanos, a violação aos direitos econômicos, sociais e culturais propicia a violação aos direitos civis e políticos, eis que a vulnerabilidade econômico-social leva à vulnerabilidade dos direitos civis e políticos.

Torna-se claro e evidente que a questão dos Direitos Humanos ultrapassa o viés meramente social. Todo o âmbito econômico, político e até mesmo geográfico é fator fundamental para o entendimento completo da questão vivenciada por muitos indivíduos. A visão distorcida que se tem hoje em dia a respeito dos direitos fundamentais é fruto de um contexto histórico que falhou ao abordar esse tipo de assunto em diversos ramos e momentos da sociedade. O ideal, portanto, é retomar, cada vez mais, o ponto principal desse tema, o qual se resume na concretização de valores fundamentais inerentes a cada um, ou seja, chegar num tópico comum onde as pessoas compreendam que os Direitos Humanos e fundamentais são pertencentes a todos indistintamente.

### **CAPÍTULO 3: A QUESTÃO DA SOBERANIA DOS ESTADOS E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS E ANÁLISE SOBRE A MERCANTILIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

A soberania dos Estados quanto à questão envolvendo os direitos humanos é um tema amplo e de complexidade extrema que vem sendo debatido ao longo de muitos anos. O direito internacional estabelece a soberania como um princípio fundamental ao qual reconhece que os Estados possuem autoridade máxima sobre o seu território dentro de suas fronteiras, incluindo o poder de concretizar decisões relacionadas a política, economia, a questões sociais e culturais.

No âmbito dos direitos humanos, entretanto, essa noção de soberania passa a ser um tanto quanto questionada. É claro e evidente, com base no que já foi demonstrado, que os direitos humanos são considerados universais e inalienáveis, sendo inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua etnia, nacionalidade, situação econômica, religião ou localização geográfica. Essa categoria de direitos é baseada na dignidade da pessoa humana, abrangendo desde os direitos civis até os culturais. Nessa linha de raciocínio, os Estados, historicamente, têm exercido esse tipo de soberania com o intuito de violar alguns desses direitos fundamentais, especialmente em períodos anteriores a Segunda Guerra Mundial. Dentro desse contexto de violações, inclui-se repressão política, discriminação racial, negação à liberdade expressão religiosa, dentre outras mais que perpetuam até o presente momento da história. Essas ações contrariam os princípios estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros tratados internacionais de direitos humanos estabelecidos justamente com a intenção de evitar que esses tipos de violações continuassem ocorrendo.

Ao final da Segunda Guerra e com o desenvolvimento e fortalecimento do direito internacional, debates a respeito de um equilíbrio entre a soberania dos Estados em relação aos direitos humanos começaram a surgir no cenário mundial, destacando se essa soberania seria de fato benéfica ou não para o contexto histórico de proteção vivenciado. É certo que os Estados têm a sua soberania territorial e do que ocorre dentro de seus limites, porém estes também possuem a obrigação de garantir o exercício dos direitos humanos de forma correta e eficaz, devendo ser responsabilizados em caso de qualquer violação destes. Isso significa que, mesmo que a soberania dos Estados seja reconhecida, eles não têm o direito de violar os direitos humanos de maneira arbitrária e a qualquer momento que desejarem. É justamente

nesse contexto que os tratados internacionais e políticas de proteção aos direitos humanos ganham força e demonstram seu efetivo papel de segurança individual de cada um.

Como explica Louis Henkin et al:

Subsequentemente à Segunda Guerra Mundial, os acordos internacionais de direitos humanos têm criado obrigações e responsabilidades para os Estados com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição e um direito costumeiro internacional tem se desenvolvido. O emergente Direito Internacional dos Direitos Humanos institui obrigações aos Estados para com todas as pessoas humanas, e não apenas para com estrangeiros. Este Direito reflete a aceitação geral de que todo indivíduo deve ter direitos, os quais todos os Estados devem respeitar e proteger. Logo, a observância dos direitos humanos é não apenas um assunto de interesse particular do Estado (e relacionado à jurisdição doméstica), mas é matéria de interesse internacional e objeto próprio de regulação do Direito Internacional (HENKIN; PUGH; SCHACHTER; SMIT, 1993, p. 375-376).

Ainda corroborando com esse pensamento, Richard B. Bilder (1992, p. 3-5) dispõe:

O movimento do direito internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação em respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todo os países, no âmbito mundial. (...) Embora a idéia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhes são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objetos próprios de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente. (...) Muitos dos direitos que hoje constam do "Direito Internacional dos Direitos Humanos" emergiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos das organizações das Nações Unidas.

A partir dos argumentos explicitados, percebe-se que o direito internacional no campo dos direitos humanos é responsável por estabelecer obrigações de comportamento dos governos dos Estados a respeito da sua forma de agir e gerar proteção a esses direitos e liberdades individuais de cada um.

No momento em que um Estado falha na proteção desses direitos de maneira sistemática e grave, a comunidade internacional pode intervir a fim de proteger os indivíduos afetados. As formas mais comuns de intervenção nesses casos extremos são a imposição de

sanções econômicas aos Estados violadores, intervenções humanitárias e até mesmo intervenções militares em casos de uma complexidade maior e onde haja conflitos armados.

A esse respeito, destaca-se a afirmação do Secretário Geral das Nações Unidas, no final de 1992:

Ainda que o respeito pela soberania e integridade do Estado seja uma questão central, é inegável que a antiga doutrina da soberania exclusiva e absoluta não mais se aplica e que esta soberania jamais foi absoluta, como era então concebida teoricamente. Uma das maiores exigências intelectuais de nosso tempo é a de repensar a questão da soberania (...). Enfatizar os direitos dos indivíduos e os direitos dos povos é uma dimensão da soberania universal, que reside em toda a humanidade e que permite aos povos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo. É um movimento que, cada vez mais, encontra expressão na gradual expansão do Direito Internacional (BOUTROS-GHALI, 1992/1993, p. 98-99).

Tendo a explicação fática apresentada, é imperioso esclarecer, portanto, que essa soberania dos Estados tem certas limitações. Em momento algum essa soberania pode ser maior do que os direitos inerentes de cada indivíduo, ou seja, as regras e imposições são válidas, porém não podem e não devem ir de encontro a nenhum direito fundamental estabelecido pelos tratados e convenções internacionais. Nesse ponto, a fiscalização dos Estados integrantes e participantes da vida ativa da comunidade internacional é imprescindível para o bom funcionamento do coletivo social como um todo.

Encontrar esse equilíbrio entre a soberania dos Estados e a proteção dos direitos humanos é uma tarefa árdua e contínua no âmbito do direito internacional. Apesar de existirem certas divergências e conflitos entre as duas definições, onde uma ultrapassa a barreira da outra, é importante destacar que a proteção dos direitos humanos não é uma interferência arbitrária nos assuntos internos dos Estados, mas sim um esforço para promover a dignidade humana e garantir a justiça e a igualdade para todos. Nesse aspecto, é cada vez mais evidente no senso comum de que a promoção e a proteção dos direitos humanos são fundamentais para a estabilidade estatal, a paz, o desenvolvimento sustentável de seus territórios e até mesmo o fortalecimento de uma soberania, sendo certo de que quanto maior for o respeito e a proteção aos direitos humanos menores serão as interferências internacionais em questão individuais de cada Estado.

A partir do momento em que um Estado se esforça e cria mecanismos eficientes para a proteção e promoção dos direitos humanos dentro de seus limites territoriais, maior será o seu fortalecimento e sua legitimidade no cenário internacional, entendendo-se que a boa governança, o respeito ao Estado democrático de direito e a independência do sistema judiciário são ferramentas fundamentais para uma atuação eficaz e concreta na proteção desses direitos. Essas medidas contribuem ativamente para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e pacífica, tendo como resultado principal uma maior estabilidade interna e externa.

Um Estado que fundamentalmente investe em políticas e instituições que visam a proteção dos direitos humanos conquista a plena confiança e o respeito de toda a comunidade internacional. Como resultado desse fortalecimento internacional, os Estados concretizam parcerias mais sólidas, uma maior cooperação internacional entre si e adquirem uma extensa influência positiva em assuntos globais.

Por outro lado, Estados que sistematicamente violam os direitos humanos e ignoram suas obrigações internacionais tendem a enfrentar algumas limitações quanto a sua soberania internacional. A fim de combater essas infrações, a comunidade internacional pode exercer uma pressão diplomática, impor sanções e restrições econômicas e comerciais sobre esses países a fim de combater essas práticas e responsabilizar os autores por suas práticas que infringem o bem estar coletivo. Imperioso esclarecer, portanto que encontrar esse equilíbrio entre a proteção dos direitos humanos e a soberania estatal sobre seus limites territoriais continua sendo um desafio para a comunidade internacional.

A chamada mercantilização dos direitos humanos, por sua vez, é um fenômeno que ocorre quando os direitos humanos são tratados como *commodities*, ou seja, como produtos que podem ser comprados e vendidos no mercado. Isso ocorre a partir do momento em que a garantia desses direitos é deixada nas mãos do mercado e sua incessante busca pelo lucro, ao invés vez de ser vista como um dever do Estado e da sociedade em geral.

O tratamento dos direitos humanos como mercadoria ocorre quando estes passam a ser vistos apenas como um meio para atingir objetivos econômicos, políticos ou de poder, ao invés de serem protegidos e promovidos como direitos inalienáveis e indivisíveis. Isso pode ser observado em várias áreas da sociedade, como o comércio de pessoas, a exploração de

trabalho infantil, a venda de órgãos humanos e até mesmo a comercialização do acesso à justiça.

Um exemplo de mercantilização dos direitos humanos pode ser visto na área da saúde. Quando a saúde é vista como um produto que pode ser comprado e vendido no mercado, aqueles que têm dinheiro têm acesso a um melhor atendimento e tratamento como a aquisição de planos de saúde, enquanto os mais pobres são sempre reféns dos sistemas de saúde públicos precários. Isso leva a uma profunda desigualdade no acesso à saúde e coloca a vida de muitas pessoas em risco.

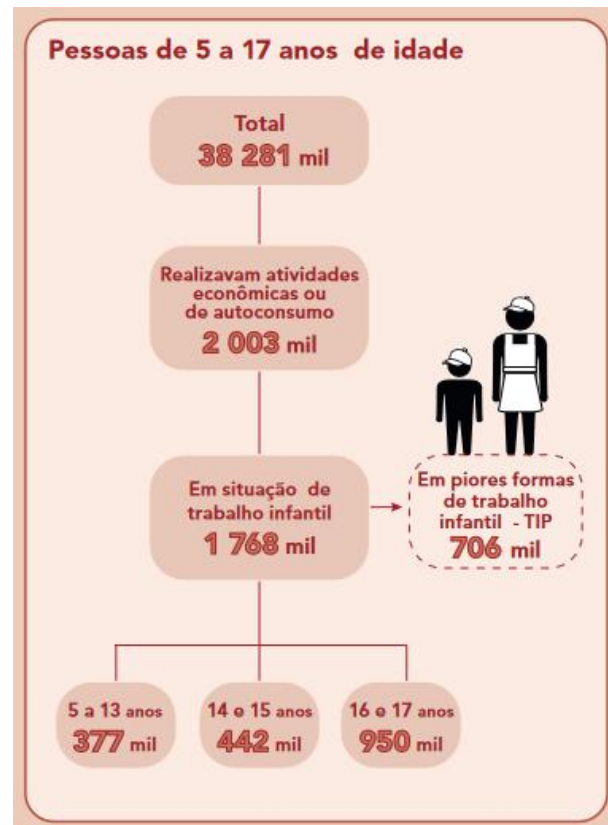
Outro exemplo é a privatização da educação, onde escolas privadas são criadas com o intuito de atender às necessidades dos que podem pagar, enquanto a educação pública é negligenciada e subfinanciada. Isso não apenas cria uma desigualdade no acesso à educação, mas também limita o potencial de desenvolvimento humano e social de uma sociedade.

Tratando-se de questões mais profundas, e de certa forma tenebrosas sobre essa comercialização dos direitos humanos, o tráfico de pessoas está inserido neste contexto. Seres humanos são tratados como mercadoria para fins de exploração sexual, trabalho forçado, servidão doméstica ou remoção de órgãos. Nessa situação, os direitos humanos básicos, como a liberdade, a integridade física e a dignidade, são ignorados em troca de lucro econômico. As vítimas são reduzidas a uma posição de mercadoria, despojadas de sua autonomia e submetidas a uma existência desumana.

Além disso, cabe o destaque à questão da exploração do trabalho infantil e seu crescimento ao longo dos anos. Crianças são frequentemente obrigadas a trabalhar em condições perigosas e desumanas, privadas de uma educação adequada e expostas a abusos físicos e psicológicos. Essa prática é impulsionada pela busca de lucro, onde os direitos à infância, à educação e à proteção são substituídos pela exploração desenfreada.

Com base em dados disponibilizados pela PNAD Contínua do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), que trata do trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade, foi possível constatar que cerca de 1. 768 mil pessoas de 5 a 17 anos de idade estavam em situação de trabalho infantil no Brasil naquele ano, como pode ser constatado na imagem a seguir.

Figura 2 - Pessoas entre 5 e 17 anos em situação de trabalho infantil.



Fonte: PNAD Contínua, IBGE, 2019.

Ressalta-se que 706 mil do total de 1.7 milhões de pessoas em situação de trabalho infantil se encontravam em piores condições de trabalho infantil (TIP) e que o maior número de pessoas nessa condição está nas idades entre 16 e 17 anos.

Infelizmente, a mercantilização dos direitos humanos é um problema crescente em todo o mundo. Esta é uma consequência da crescente influência do mercado na sociedade, bem como da falha dos governos em proteger e garantir os direitos humanos de seus cidadãos. É importante lembrar que os direitos humanos não devem ser tratados como mercadoria, mas sim como uma obrigação moral e legal das sociedades de proteger e garantir a dignidade de todos os seres humanos.

Ainda nessa linha dos direitos humanos serem vistos como uma mercadoria, a população carcerária brasileira é uma grande parcela da sociedade que sofre diretamente as consequências deste movimento, sendo certo de que a mercantilização dos direitos humanos afeta diretamente a vida dessas pessoas. Destaca-se que o sistema carcerário brasileiro é



marcado por diversas violações de direitos humanos, desde a superlotação até a falta de acesso a condições básicas de higiene e saúde.

Uma das causas dessa situação é a privatização de presídios, onde empresas são contratadas pelo Estado para gerenciar o sistema prisional. Essas empresas têm como principal objetivo o lucro, e frequentemente deixam de lado a garantia dos direitos dos detentos, que acabam sendo tratados como mercadoria.

Além disso, a privatização do sistema carcerário cria uma lógica de encarceramento em massa, já que a existência de presos é vista como uma fonte de lucro. Isso leva a uma política criminal mais “punitivista” e menos focada na ressocialização dos detentos, o que acaba perpetuando a desigualdade e a injustiça social.

Outro ponto importante é que a mercantilização dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro acaba afetando de forma desproporcional os indivíduos mais vulneráveis da sociedade. Negros, pobres e moradores de periferias são a maioria dos presos no Brasil, o que mostra que a mercantilização dos direitos humanos tem um impacto maior nas populações mais marginalizadas. De acordo com o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dos 657,8 mil presos em que há a informação da cor/raça disponível, 438,7 mil são negros (ou 66,7%). Ou seja, a cada três pessoas detidas, duas são negras. Os dados são referentes aos anos de 2005 a 2019.

Tabela 1 - Extrato da tabela de Evolução da população prisional por cor/raça 2005-2019.

	Negra <sup>(1)</sup>		Branca	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
2005	91.843	58,4	62.574	39,8
2006	135.426	56,7	97.422	40,8
2007	199.842	58,1	137.436	39,9
2008	217.160	56,8	147.438	38,5
2009	240.351	59,0	156.197	38,4
2010	252.796	59,8	156.535	37,0
2011	274.058	60,3	166.340	36,6
2012	294.999	60,7	173.463	35,7
2013	307.715	61,7	176.137	35,3
2014	312.625	61,7	188.695	37,2
2015	289.799	63,5	162.731	35,7
2016	340.611	63,6	188.741	35,2
2017	370.976	64,5	198.244	34,5
2018	399.657	66,0	198.804	32,9
2019	438.719	66,7	212.444	32,3

Fonte: 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Essas desigualdades geradas pela mercantilização dos direitos humanos no sistema carcerário também refletem no futuro, uma vez que a maioria dos presos tem dificuldade para encontrar trabalho após cumprir suas penas. Isso acaba gerando uma espiral de pobreza e exclusão social, perpetuando o ciclo de injustiça que leva muitas pessoas para a prisão em primeiro lugar.

Ressalta-se que a violência e a falta de segurança dentro das prisões também têm relação direta com o tema abordado, uma vez que a fim de buscar cada vez mais o lucro, as prisões e seus comandantes preferem deixar de lado questões envolvendo uma maior proteção aos presos com mais guardas e profissionais capacitados para que o lucro seja cada vez mais alto. A disputa entre facções criminosas, a corrupção de agentes penitenciários e a falta de controle efetivo por parte das autoridades resultam em altos índices de violência, incluindo tortura e assassinatos. Essa situação reflete a falha do Estado em garantir a proteção dos direitos humanos dos presos e contribui para a perpetuação de um ciclo vicioso de criminalidade.

Dessa forma, a mercantilização dos direitos humanos no sistema carcerário brasileiro é um grave problema que afeta diretamente a vida de milhares de pessoas. É fundamental que o Estado assuma a responsabilidade de garantir os direitos dos detentos e promover políticas que visem à ressocialização e à inclusão social dessas pessoas, em vez de tratar a população carcerária como uma fonte de lucro para empresas privadas.

Torna-se claro e evidente, portanto, que é necessário repensar a abordagem de privatização do sistema prisional, sendo certo de que o lucro não deve ser o principal objetivo no tratamento da população carcerária brasileira. É fundamental que o foco principal seja na promoção da dignidade humana, na reabilitação e na reintegração dos indivíduos à sociedade, uma vez que cada vez mais pessoas ressocializadas, maiores são as chances desse indivíduo gerar um retorno positivo para a sociedade como um todo. Por outro lado, caso a privatização seja vista como funcional no decorrer dos anos, é crucial estabelecer regulamentações rigorosas e mecanismos de fiscalização eficazes para garantir o cumprimento dos direitos humanos dos presos.

A promoção dos direitos humanos dos presos requer uma abordagem multidimensional, que envolve não apenas o sistema prisional, mas também a sociedade como um todo. É necessário combater estigmas e preconceitos associados aos presos, buscando a inclusão social e a oportunidade de reinserção após o cumprimento da pena. Isso envolve o estabelecimento de políticas que facilitem a obtenção de emprego, a moradia adequada e o apoio necessário para uma reintegração bem-sucedida.

Importante salientar que para que esse processo de mudança de visão a respeito dos presos se inicie é necessária uma reabilitação de toda a sociedade a respeito dessa questão. Hodiernamente, a população carcerária no Brasil enfrenta um estigma social que os coloca à margem da sociedade e restringe o reconhecimento de seus direitos. A visão predominante é de que, por terem cometido crimes, essas pessoas não merecem desfrutar dos mesmos direitos humanos que os cidadãos livres. Essa mentalidade punitiva muitas vezes prevalece sobre a perspectiva de reabilitação e reintegração dos indivíduos encarcerados.

Essa percepção distorcida dos direitos humanos em relação à população carcerária reflete a falta de compreensão sobre o propósito fundamental desses direitos, sua real

definição conceitual e quem de fato são os sujeitos desses direitos. Vale esclarecer que os direitos humanos não são concedidos com base em mérito ou conduta pessoal, mas sim por serem inalienáveis e inerentes à própria natureza humana. Todos os indivíduos, incluindo aqueles que cometeram crimes, possuem direitos humanos que devem ser respeitados. Negar ou limitar os direitos humanos dos presos não apenas viola os princípios básicos de dignidade e igualdade, como também prejudica o processo de reabilitação e reintegração à sociedade desses indivíduos. A privação de direitos básicos, como acesso à educação, saúde, trabalho e justiça, dificulta a possibilidade de reinserção no contexto social e pode levar a uma reincidência criminal.

É importante que a sociedade compreenda que respeitar os direitos humanos dos presos não significa ignorar ou minimizar a gravidade dos crimes cometidos. Trata-se de reconhecer a humanidade de cada indivíduo e fornecer as condições necessárias para sua reintegração efetiva na sociedade. Isso inclui oferecer oportunidades de educação e formação profissional, acesso a programas de reabilitação e apoio social adequado. A famosa frase “direitos humanos para humanos direitos”, que vem ganhando força ao longo do tempo, não transpõe o que de fato são os direitos humanos e reforça a ideia de exclusão dessa parcela de indivíduos da vida e do contexto social dos cidadãos.

Uma mudança de percepção é essencial para superar o estigma associado à população carcerária. É necessário promover uma visão mais inclusiva e empática, reconhecendo que todos têm direito a uma segunda chance e a uma oportunidade de se reintegrar na sociedade de forma digna. Isso implica em políticas públicas que priorizem a reabilitação, a prevenção da reincidência e a criação de um ambiente favorável à reinserção dos ex-detentos, com base nos princípios dos direitos humanos. A sensibilização da sociedade para a importância dos direitos humanos dos presos pode ocorrer por meio de campanhas de informação, debates públicos, projetos de educação e inclusão social. É fundamental promover a compreensão de que a privação da liberdade não deve implicar na negação dos direitos fundamentais dos indivíduos. A ideia central é que a punição pelo crime cometido não pode servir como justificativa para a violação de direitos humanos, sendo certo de que os crimes cometidos por estes indivíduos não os torna menos merecedores de seus direitos intrínsecos e inerentes como pessoas.

## **CAPÍTULO 4: OS DIREITOS HUMANOS DOS PRESOS NO BRASIL**

Inicialmente, é imperioso explicitar que toda a questão envolvendo os direitos humanos no âmbito da população carcerária brasileira é extremamente complexa e ao mesmo tempo fundamental para o bom funcionamento do cotidiano social. É claro e evidente que embora os indivíduos privados de liberdade tenham cometido crimes e infrações penais e estejam cumprindo devidamente suas penas estabelecidas pelo competente judiciário brasileiro, estes continuam sendo titulares de seus direitos fundamentais e inerentes.

Cabe ressaltar que um dos direitos mais importantes adquiridos pelos indivíduos ao longo de sua existência é o direito a dignidade humana, sendo certo que todos os seres humanos, independente até de estarem encarcerados, têm o direito de serem tratados de uma forma digna, ou seja, com respeito e consideração ampla. Incluso nessa ideia de tratamento igualitário a todos estão as garantias de condições de vida adequadas, proteção contra tratamentos degradantes, cruéis e desumanos, bem como o acesso a todos os cuidados referentes a saúde física e mental. Pelo fato de as condições dos presídios brasileiros não serem das mais favoráveis a plena convivência dos presos, o direito a saúde, particularmente, também entra no rol dos mais importantes a serem exigidos dentro de um confinamento, para que a proliferação de doenças nesses locais não seja lugar comum. Embora a privação de liberdade seja uma consequência do sistema punitivista do nosso país, tal restrição não justifica a exposição dos indivíduos que se enquadram nesta categoria a situações degradantes e extremas que sejam prejudiciais a saúde e que vão de encontro ao conceito e a definição dos direitos humanos.

Um dos motivos principais da popularização dessa visão punitivista, na qual punir os infratores de forma severa é sempre melhor do que tentar ressocializá-los, é a falha no chamado devido processo legal. O devido processo legal é um princípio fundamental do sistema jurídico presente em países democráticos como forma de assegurar que todos os indivíduos tenham o direito a ampla defesa e ao contraditório, ou seja, o direito de se defender perante a alguma acusação tendo um julgamento justo e imparcial por parte dos magistrados. Abrangendo um contexto histórico, o conceito de devido processo legal tem suas raízes na tradição jurídica anglo-saxônica e está relacionado com o princípio da legalidade, o qual estabelece que as leis devem ser aplicadas de forma justa e consciente por aqueles determinados como competentes pela sociedade. Vale ressaltar que dentre do conceito de

devido processo legal, outros princípios também estão inseridos como a presunção de inocência, no qual todos são inocentes até que se prove o contrário e o direito a um advogado competente, casos em que a parte não possua condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios a administração pública competente irá designar um defensor público para que o princípio da ampla defesa não seja violado.

Apesar de todas essas garantias teóricas quanto ao devido processo legal, na prática do cotidiano não é bem assim que de fato ocorre. De acordo com o ranking do *World Justice Project: Rule of Law Index*, realizado no ano de 2022, dentro de um contexto de 140 países avaliados, o Brasil ocupa a posição de número 112, evidenciando que a justiça criminal no Brasil é uma das mais ineficazes do mundo. O *World Justice Project (WJP)*, realizador da pesquisa, é uma organização independente e multidisciplinar que trabalha para elucidar um maior conhecimento e conscientização sobre a importância do devido processo legal no mundo, medindo como o devido processo legal é praticado em 140 países. O ranking pode ser acessado pelo QRCode abaixo:

Figura 3 - QRCode de acesso ao ranking sobre Justiça Criminal.



Fonte: World Justice Project: Rule of Law Index.

Os critérios analisados nessa pesquisa foram a duração razoável de um processo, a efetividade das investigações, a capacidade de prevenção criminal, a ausência de corrupção, a imparcialidade do sistema de justiça e o respeito ao devido processo legal. Para fins de embasamento do presente estudo, o foco de análise será voltado para os dois últimos critérios supracitados, quais sejam a imparcialidade e a efetividade do devido processo legal. Tendo isso em vista, ainda de acordo com a pesquisa, no quesito da imparcialidade do sistema jurídico, o Brasil aparece na penúltima posição, atrás apenas da Venezuela, o que de fato demonstra que na prática durante um processo de julgamento, critérios parciais tendem a tomar conta dos tribunais brasileiros, sejam eles por conta da etnia, da religião ou da condição

social e econômica das partes envolvidas. É muito comum que indivíduos com condição financeira privilegiada obtenham vantagens sobre aqueles com condições financeiras inferiores, seja no pagamento de fiança ou até mesmo no próprio tratamento do judiciário no momento de prolação de uma sentença condenatória. No quesito eficácia do sistema carcerário para reduzir a criminalidade e a reincidência, e respeito aos direitos dos presos, o Brasil ficou na 130ª posição, o que demonstra que de fato os direitos humanos da população carcerária brasileira não são respeitados e, muito menos, exercidos de forma correta. Quando analisada a questão do respeito ao devido processo legal, por sua vez, o Brasil ocupa apenas a 113ª posição, evidenciando que os direitos dos acusados não são protegidos num processo de julgamento. Os rankings dos critérios elencados podem ser consultados pelo QRCode.

Figura 4 - QRCode de acesso ao ranking de critérios da pesquisa sobre Justiça Criminal.



Fonte: World Justice Project: Rule of Law Index.

O fato de o país ter um processo de acusação e julgamento falho resulta no aumento exacerbado da população carcerária, a qual em sua maioria é composta por indivíduos de classes sociais desfavorecidas e etnias semelhantes. A partir do momento em que o poder supremo que julga a privação de liberdade de um indivíduo não consegue ser imparcial em suas decisões, as consequências podem ser graves, ocasionando principalmente o número desproporcional de pessoas encarceradas sem um julgamento justo e honesto, tendo seus direitos fundamentais atingidos de forma grosseira. Esse aumento desenfreado da população carcerária só traz malefícios para o contexto social, sendo certo de que quanto mais indivíduos presos maior será a sobrecarga do sistema prisional tornando-o cada vez mais ineficiente. A relação entre esse aumento e o respeito pelos direitos fundamentais dessa população é proporcionalmente inversa, uma vez que quanto maior foi a superlotação, menos respeitados serão seus direitos fundamentais.

Por conta de todos os fatores explicitados anteriormente e tendo a pesquisa da *World Justice Project* como base, a realidade dentro dos presídios brasileiros é extremamente alarmante. Devido ao encarceramento em massa e à parcialidade do sistema judiciário brasileiro o ambiente carcerário, por sua natureza coercitiva, muitas vezes se torna propício para abusos e violações dos direitos fundamentais dos indivíduos que estão sob custódia do Estado.

Como se já não bastasse o julgamento falho do sistema judiciário brasileiro, a população carcerária ainda enfrenta o julgamento virtual que existe hodiernamente. Com o advento da tecnologia e a velocidade da evolução da globalização, as redes sociais passaram a desempenhar um forte papel quanto ao julgamento social e de atitudes de outros indivíduos. A forma como passamos a nos comunicar foi revolucionada pela tecnologia e suas ferramentas, disponibilizando informações e gerando conexões com todo o mundo. Esse progresso, entretanto, também trouxe inúmeros desafios quanto a questão de disseminação de conteúdos duvidosos e sensacionalistas que ganham cada vez mais força ao longo da história recente do mundo. Os direitos humanos são um dos principais temas que vem sofrendo muito com essa questão de distorção de informações e conceitos sobre o seu verdadeiro conteúdo, o que afeta diretamente a população como um todo.

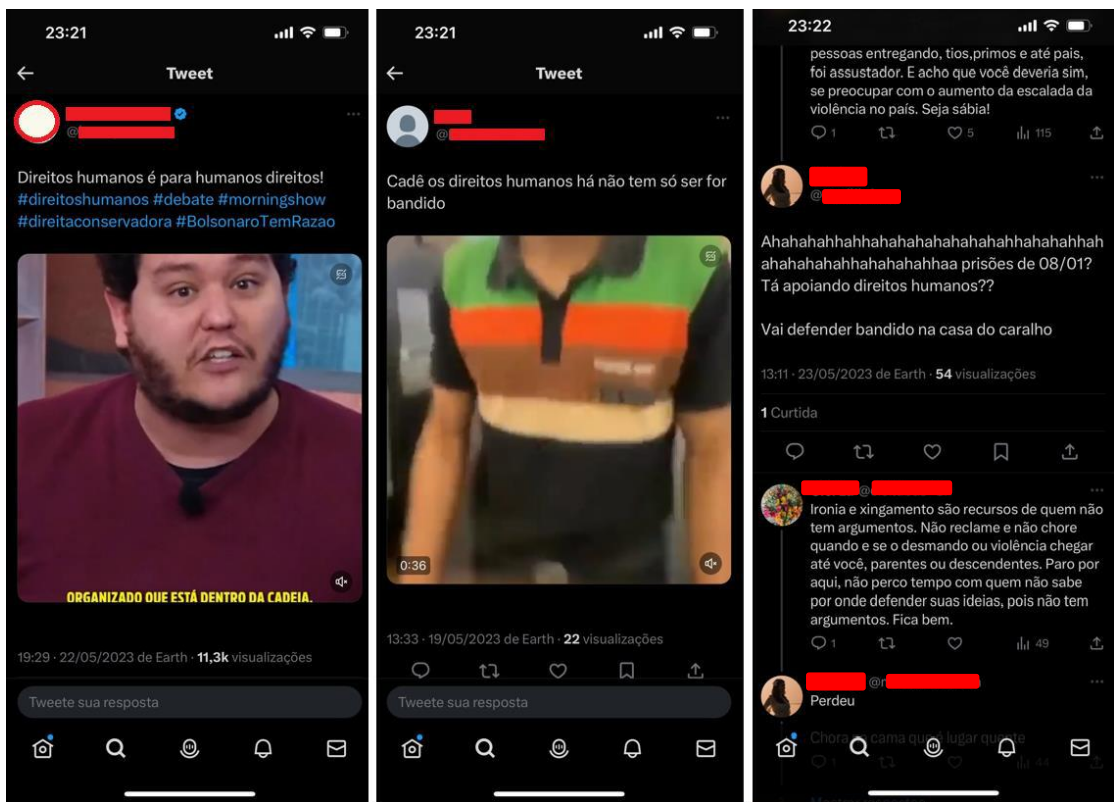
A facilidade de criação e compartilhamento de conteúdos online passou a permitir com que qualquer indivíduo, independente de possuir instrução ou não, se tornasse um formador de opinião e propoagador de informações, sejam elas verdadeiras ou não. No âmbito dos direitos humanos não é diferente, pois ideias falsas também são difundidas a todo momento. Indivíduos divulgam deliberadamente informações errôneas, manipuladas e inverídicas a respeito do seu conceito, gerando confusão e distorção, minando seu significado e alcançando um público mais amplo. Uma das confusões comuns é a ideia equivocada de que direitos humanos são concedidos apenas a criminosos. Essa distorção ignora o princípio fundamental dos direitos humanos, que é o de serem universais e inerentes a todos, independente de sua religião, orientação sexual, raça ou conduta pessoal. Os direitos humanos não são privilégios, mas sim proteções fundamentais para garantir a dignidade e a igualdade de todos. O entendimento de que o respeito aos direitos humanos implica em impunidade ou tratamento benevolente a indivíduos que cometeram crimes não é verdadeiro. A população carcerária também é detentora de direitos humanos, porém isso não faz com que estes estejam impunes



de qualquer atitude exercida que contrarie a letra da lei, devendo ser devidamente julgados de forma justa pelos seus atos.

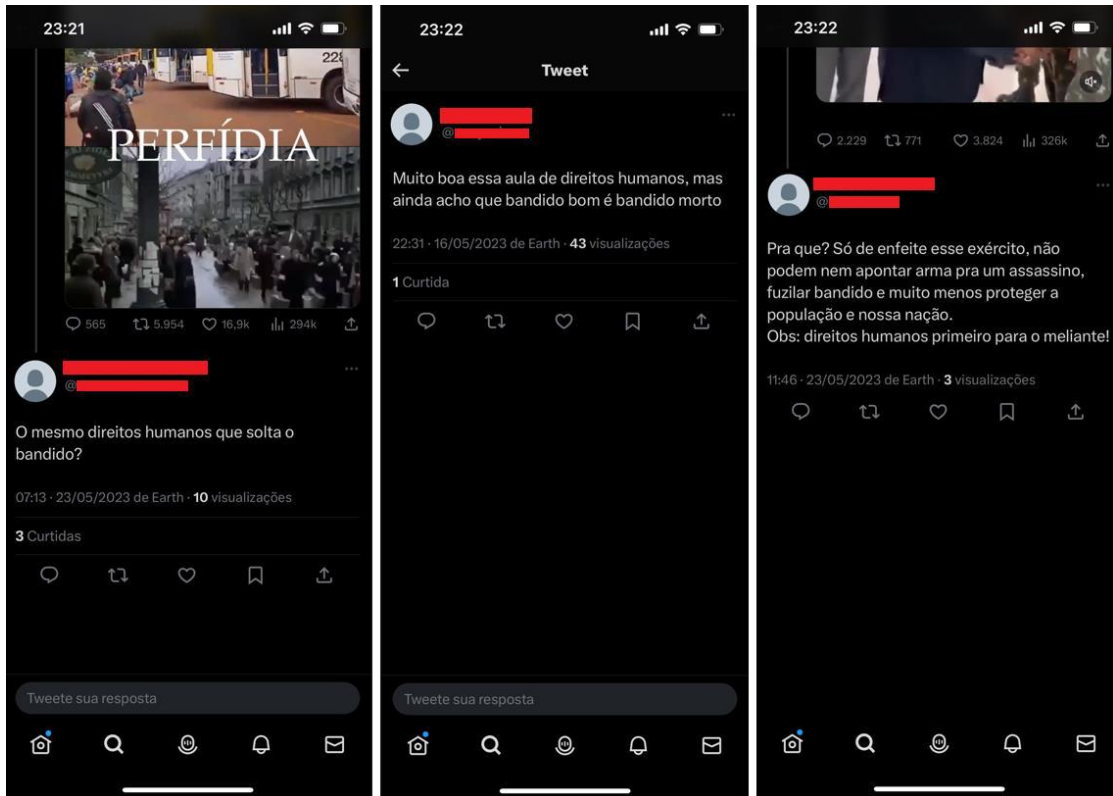
A partir de pesquisas na Rede Social Twitter é possível comprovar como essa difusão de informações e conceitos falsos sobre o verdadeiro significado de direitos humanos faz com que cada vez mais indivíduos tenham uma visão distorcida sobre essa questão tão importante para o dia a dia:

Figura 5 - Tweets 1, 2 e 3 sobre a visão distorcida acerca dos Direitos Humanos.



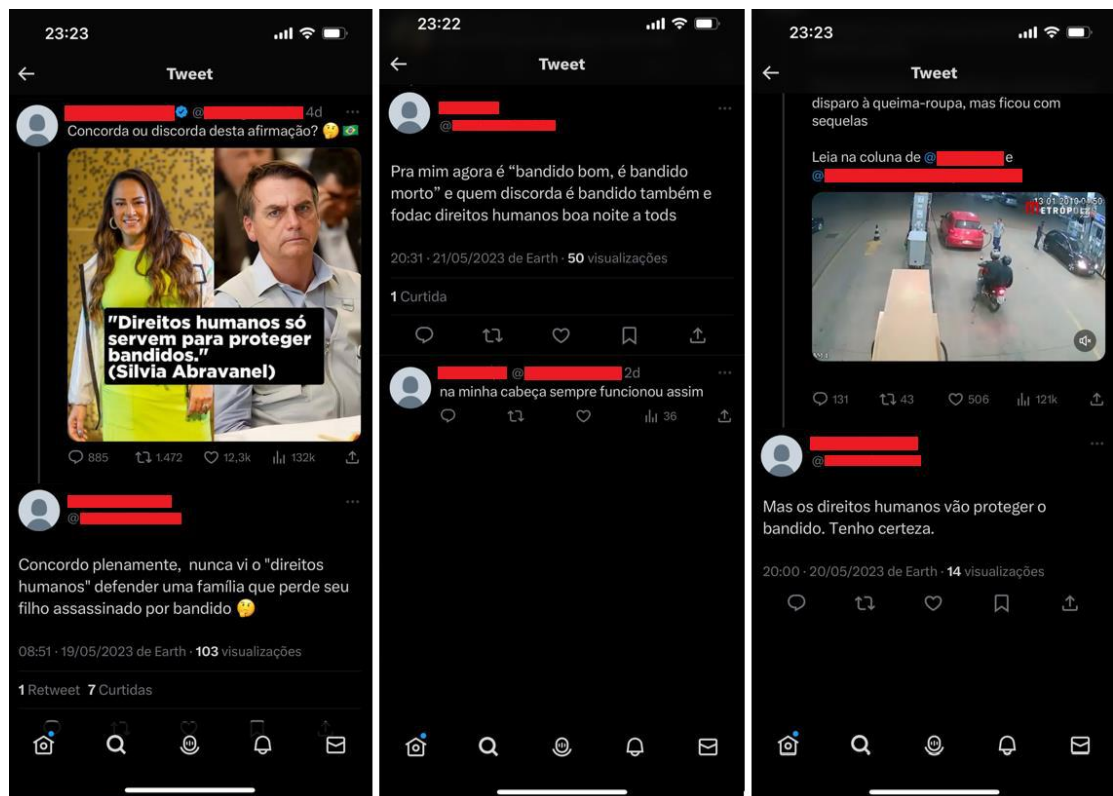
Fonte: Tweeter.

Figura 6 - Tweets 4, 5 e 6 sobre a visão distorcida acerca dos Direitos Humanos.



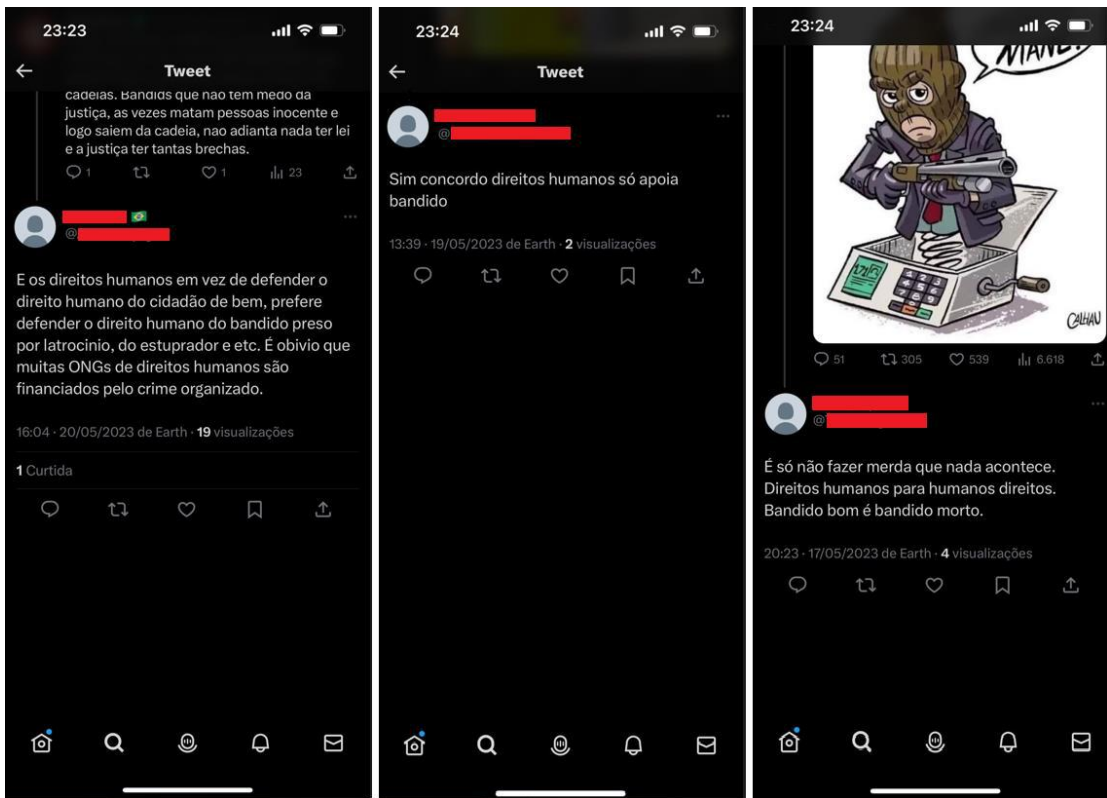
Fonte: Tweeter.

Figura 7 - Tweets 7, 8 e 9 sobre a visão distorcida acerca dos Direitos Humanos.



Fonte: Twitter.

Figura 8 - Tweets 10, 11 e 12 sobre a visão distorcida acerca dos Direitos Humanos.



Fonte: Twitter.

Como pode ser observado, as redes sociais acabam abrindo espaço para ideais como os expostos acima ganharem força e serem cada vez mais difundidos, afetando diretamente o conceito de direitos humanos e quem de fato são seus sujeitos de direito. A disseminação dessas ideais falsas tem implicações significativas no contexto social como um todo, levando à intolerância, negação dos direitos de grupos vulneráveis – como é o caso da população carcerária – além de minar os esforços para promover a justiça social e a igualdade plena. Com o intuito de combater essa propagação de ideais falsos e difusão de conceitos distorcidos dos direitos humanos em relação a sociedade e a população carcerária brasileira é necessário um esforço conjunto de todas as camadas da sociedade, das instituições do governo e das próprias plataformas de tecnologia. Nesse sentido, vale ressaltar algumas medidas a serem tomadas a curto, médio e longo prazo para que essa questão passe a ser meramente figurativa no cenário brasileiro.

1. Educação e alfabetização digital: Promover a educação midiática é fundamental para capacitar as pessoas a discernirem informações verdadeiras de falsas. É importante

- desenvolver habilidades críticas de análise e verificação de fontes, bem como incentivar o pensamento crítico e a responsabilidade na divulgação de informações.
2. **Transparência nas plataformas digitais:** As empresas de tecnologia devem garantir que suas plataformas sejam transparentes quanto à forma como seu conteúdo é filtrado. É necessário desenvolver medidas eficazes para combater a difusão de informações falsas, trabalhando para reduzir a viralização de informações duvidosas, dando ênfase na promoção de fontes confiáveis.
  3. **Colaboração entre atores:** Governos, sociedade civil, especialistas em direitos humanos, jornalistas e empresas de tecnologia devem trabalhar em conjunto para enfrentar o problema da desinformação e promover a conscientização sobre os direitos humanos e seus sujeitos de direito.
  4. **Promoção do jornalismo responsável:** Os veículos de comunicação devem adotar práticas jornalísticas responsáveis, verificando fatos, citando fontes confiáveis e fornecendo contextos adequados.
  5. **Consciência social de cidadão:** Cada indivíduo tem a responsabilidade de ser um consumidor de informações consciente e efetivamente buscar a veracidade da informação recebida. É da responsabilidade de cada um questionar, verificar e cruzar informações antes de compartilhá-las, buscando fontes confiáveis e diversificadas.

Enfrentar a disseminação de ideias falsas e a confusão em relação aos direitos humanos no contexto do avanço tecnológico é um desafio complexo, mas essencial. Somente com esforços conjuntos e uma abordagem multidisciplinar podemos combater a desinformação, fortalecer o respeito aos direitos humanos e construir uma sociedade mais informada, justa e igualitária.

## CONCLUSÃO

Os avanços das novas tecnologias e a facilidade na difusão de informações trouxeram mudanças significativas no conceito e na percepção do que de fato são Direitos Humanos ao longo do tempo e quem seus verdadeiros sujeitos de direitos. A descentralização desses princípios, e ideais, o avanço fulminante da globalização e a influência dos meios de comunicação resultaram em distorções e descrédito em relação aos Direitos Humanos perante a sociedade. Movimentos como o Iluminismo, a Revolução Francesa e o final da Segunda Guerra Mundial estabeleceram um padrão global de direitos que influenciou leis e políticas em todo o mundo, os quais foram sendo distorcidos com o passar dos anos.

O rápido processo de globalização em conjunto com o avanço tecnológico foram fenômenos que tiveram um impacto direto e significativo no mundo contemporâneo, bem como nos conceitos de Direitos Humanos. Com a facilidade de interconexão de pessoas e divulgação de informações, muitas vezes sem fontes confiáveis e com bases científicas duvidosas, as ideias voltadas a esse tema vem sendo descredibilizadas, levando a distorções e dificuldades na compreensão e aplicação desses direitos. Apesar de infratores da lei, os indivíduos cometedores de crimes e em situação de restrição de liberdade também são sujeitos de direitos em relação aos Direitos Humanos, sendo certo de que seu campo de atuação independe de qualquer ato ilícito praticado por determinada pessoa ou julgamento moral de terceiros. Todos são sujeitos de direitos em relação aos Direitos Humanos e merecem ser tratados de forma imparcial e igualitária.

É fundamental que a mercantilização dos Direitos Humanos seja deixada de lado e a promoção de conceitos e ideais desse tema sejam extensamente divulgados. Em momento algum a questão do lucro deve ser maior do que a liberdade e os direitos fundamentais de cada indivíduo. A busca incessante pelo maior poderio econômico afeta diretamente a questão dos Direitos Humanos, uma vez que estes são negligenciados a fim de que um maior retorno financeiro seja obtido. A mercantilização dos direitos humanos representa uma ameaça aos valores fundamentais da dignidade humana, da igualdade e da justiça. Os direitos humanos não devem ser tratados como *commodities*, mas sim como princípios inalienáveis que devem ser protegidos e promovidos em todos os níveis.

Pode-se concluir que os direitos humanos são fundamentais para a população carcerária brasileira, mesmo diante das infrações cometidas por esses indivíduos. A dignidade humana, a garantia de condições de vida adequadas e o acesso à saúde física e mental são direitos inerentes a todos, inclusive aos detentos. Na prática, é possível constatar que a realidade dentro dos presídios brasileiros é alarmante, com violações sistemáticas aos direitos fundamentais dos presos. Problemas como a falha no devido processo legal, com julgamentos parciais e uma ampla defesa deficiente, contribuem efetivamente para o aumento da população carcerária, condições cada vez mais precárias e maior desrespeito e violação aos Direitos Humanos dentro dos presídios. Vale ressaltar que as redes sociais possuem um forte papel nesse “julgamento virtual” e condenação de pessoas a partir de uma análise rasa e superficial do contexto de determinada situação. A facilidade de criação e compartilhamento de conteúdos online permite que ideias falsas e sem base teórica ganhem força, minando o verdadeiro significado dos Direitos Humanos e afetando a população carcerária.

As privatizações, por sua vez, não podem ser consideradas medidas eficazes para a solução do problema apresentado, tendo em vista que a mercantilização dos direitos humanos tem como foco central a obtenção de um maior poderio econômico por parte das empresas. A partir do momento em que o comércio visa o lucro a todo momento, as privatizações tem como objetivo principal lucrar por meio do encarceramento em massa e não ressocializar os indivíduos encarcerados. Dessa forma, é necessário entender que essa medida seria apenas mais um paliativo para um problema que urge de soluções efetivas.

Enfrentar a disseminação de ideias falsas e a distorção do verdadeiro conceito dos direitos humanos no contexto digital, bem como identificar os impactos das privatizações num âmbito social, são desafios árduos e complexos, mas fundamentais para promover uma sociedade mais consciente, justa e igualitária. Apenas por meio de esforços conjuntos de todas as esferas da sociedade e uma abordagem multidisciplinar, que dialogue com todas as camadas sociais, será possível fortalecer o respeito aos Direitos Humanos e garantir que todos os indivíduos, incluindo a população carcerária, tenham seus direitos fundamentais protegidos e respeitados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos**, 1966.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, 1965.
- ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**, 1979.
- BRASIL. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, 2005-2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.
- CLAPHAM, Andrew. The Evolution of Human Rights: From the Universal Declaration to the Present. In: GOODHART, Michael. **Human Rights: Politics and Practice**. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. **Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, 2015.
- LEMONS, André. Cibercultura como território recombinate. In: MARTINS, Camila Duprat; SILVA, Daniela Castro e; MOTTA, Renata (Org.). **Territórios Recombinantes: Arte e tecnologia / Debates e laboratórios**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2007. Cap. 3. p. 35-48. Disponível em: <https://edumidiascomunidadesurda.files.wordpress.com/2016/05/andrc3a9-lemos-cibercultura-como-territo3b3rio-recombinante.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2023.
- LINDGREN ALVES, José Augusto. **Direitos humanos na Pós-Modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- LINDGREN ALVES, José Augusto. **É preciso salvar os direitos humanos**. São Paulo: Perspectiva, 2018.
- PIOVESAN, Flavia. **Direito Constitucional Módulo V: Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006.
- FARIA, José Eduardo. Democracia e governabilidade: os direitos humanos a luz da globalização econômica. **Economia e Sociologia**, n. 59, p. 5-39, 1995.
- HENKIN, Louis; PUGH, Richard; SCHACHTER, Oscar; SMIT, Hans. **International law: cases and materials**. 3 ed. Minnesota: West Publishing, 1993.

BILDER, Richard B. An overview of international human rights law. In: **Guide to international human rights practice**. 2 ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BOUTROS-GHALI, Boutros. Empowering the United Nations, Foreign Affairs, v. 89, 1992/1993, p. 98-99, apud HENKIN et al, International law: cases and materials, 1993.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) 2019. **Trabalho infantil de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101957_informativo.pdf). Acesso em: 20 set. 2022.

UNESCO. **Jornalismo, fake news & desinformação**: manual para educação e treinamento em jornalismo. IRETON, Cherilyn; POSSETI, Julie (orgs.), 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2YeYYp7>. Acesso em: 02 jun. 2023.

WORLD JUSTICE PROJECT. **WJP Rule of Law Index**. [S.l.]. WJP, 2015. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/global>. Acesso em: 2 jun. 2023.